

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 526/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 526, de 2016, de autoria do Dep. Hildo Rocha, visa sustar a eficácia de artigo contido na Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil que "Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)". A iniciativa tem amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Segundo registra o autor em sua justificativa, a citada Instrução Normativa teria exorbitado de seu poder regulamentar por apresentar entendimento de que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de prestadores de serviço deva ser recolhido para a União, não sendo mais receita própria dos Municípios, o que estaria em desacordo com o art. 158, Inc. I da Constituição Federal, sugerindo a sustação das alíneas a e b do Inc. II do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil.

O projeto encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Análise:

Se confirmado o entendimento do autor, a perda de eficácia das alíneas a e b do Inc. II do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, acarretará diminuição de receita para a União. No entanto cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que o ato normativo em tela efetivamente exorbita de seu poder regulamentar, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto.

De fato, se o ato normativo padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível em razão diminuição da receita que provoca à União. Logo parece-nos que não cabe ao projeto o exame quanto adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, mas sim quanto à respectiva juridicidade e mérito.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Se o ato normativo padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível em razão diminuição da receita que provoca à União.

Sendo assim, não cabe pronunciamento da Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 526, de 2016.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira